



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 125/09 – CCJ

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 84 e altera o art. 94 da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 – que institui o Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a proteção de alimentos não embalados expostos à venda em estabelecimentos cujo atendimento se dê na modalidade de autos-serviço e sobre o vestuário e a higiene do profissional que atua no manuseio de alimentação.

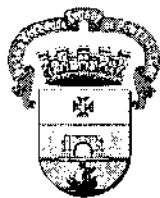
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valter Nagelstein.

O Projeto foi preliminarmente encaminhado para a douta Procuradoria da Casa, fl. 8, que exarou fundamentado Parecer Prévio, o qual, por sua importância, transcrevo “in verbis”:

“Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

E ao Estado compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Constituição do Estado do RS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e fiscalização sanitárias (art. 13, inciso I)



PARECER Nº 125 /09 – CCJ

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, e § 1º).

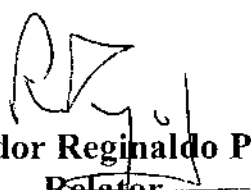
E a Lei nº 80809/90 atribui ao Município poder para normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII)."

Concordo com a manifestação da Procuradoria da Casa, subscrevo suas observações e, mais do que isto, incluo, neste Parecer, as razões sustentadas no Parecer Prévio.

Com efeito, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 17 de junho de 2009.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0614/09
PLCL Nº 008/09
Fl. 03

PARECER Nº 227 /09 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 30-6-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos
EM LICENÇA

VEREADOR CIRILO FAE